



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

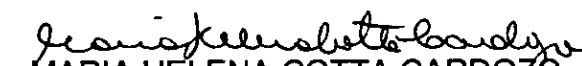
Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Recurso nº. : 140.200
Matéria : IRF – Ano(s): 2000 e 2001
Recorrente : IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.560

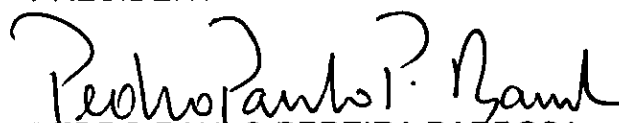
IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO - CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL – IRRELEVÂNCIA - A alegação de incapacidade financeira da fonte pagadora não a autoriza a deixar de recolher o imposto de renda que reteve na fonte quando dos pagamentos de salários e de serviços prestados. A falta de recolhimento enseja a formalização da exigência, com multa de ofício e juros, mediante a lavratura de Auto de Infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Acórdão nº. : 104-20.560

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Acórdão nº. : 104-20.560

Recurso nº. : 140.200
Recorrente : IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE

RELATÓRIO

IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.200.929/0001-42 inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 181/183, prolatada pela DRJ/SANTA MARIA/RS recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 190/192.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante total de R\$ 200.272,82, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

01 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO – O Contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s).

02 - TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. – O Contribuinte não efetuou o(s) recolhimento (s) do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Acórdão nº. : 104-20.560

Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) pagamento(s) de serviço(s) prestado(s) por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, no(s) valor(es) acima especificado(s).

Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 150/151, com o seguinte teor:

"A impugnante vem impugnar o mencionado Auto de Infração pelo fato de que não constam como pagas, estando sendo cobradas no demonstrativo, as parcelas referentes às seguintes DARFs: paga em 16.05.2000, período de apuração 17.04.2000, no valor de R\$ 19,03; paga em 15.06.2000, período de apuração 15.06.2000, no valor de R\$ 249,34; e paga em 20.06.2000, período de apuração 15.06.2000, no valor de R\$ 124,67, além de que, por esse motivo os juros e a multa cobrados estão acima do patamar legal, existindo, dessa forma, excesso de cobrança, conforme Auto em anexo.

Ainda, cabe-nos esclarecer que os valores devidos deixaram de ser recolhidos por total insuficiência financeira da instituição Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete, que, na preocupação de cumprir com todas as suas obrigações fiscais e demais, está buscando junto ao BNDES, um financiamento para cobertura das referidas dívidas, conforme o Plano de Saneamento econômico-financeiro, elaborado pela impugnante: Salientamos que nossa instituição já foi visitada pela Agência de Fomentos, responsável pelo parecer técnico necessário para a aprovação do mencionado recurso. Nessa oportunidade foi possível apresentar as ações realizadas para redução de custos do Hospital, que já refletiu na redução do descaixe médio mensal do Hospital. Assim, estamos na etapa final para liberação dos recursos solicitados. Resta-nos apenas contar com a compreensão da Receita Federal, pois em nenhum momento houve má-fé por parte desta instituição, e que nossa luta para sanar as dívidas tem sido incansável e que hoje estamos próximo do êxito. Salientamos ainda que assumimos a poucos meses a direção da Santa Casa de Caridade de Alegrete e estamos envidando todos os esforços para sanear as finanças da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Acórdão nº. : 104-20.560

PELO PRESENTE EXPOSTO, apresentamos a presente impugnação, requerendo seu julgamento de forma procedente, com a revisão do imposto cobrado e dos cálculos apresentados."

Decisão de primeira instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Mantém-se a exigência quando não comprovado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Lançamento Procedente"

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não acolheu as alegações da defesa sobre os pagamentos, acima relatadas, sob o fundamento de que tais valores foram considerados pela Fiscalização, "tanto que não houve lançamento de crédito tributário relativo a rendimentos sem vínculo empregatício nestes períodos."

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 12/03/2004 (fls. 187) a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 190/192, onde repete as alegações sobre o pagamento de parte do tributo lançado e acrescenta considerações sobre sua situação financeira. Acrescenta, ainda, comentários sobre a importância de suas atividades para a comunidade a que serve, a escassez de recursos oriundos dos órgãos oficiais e sobre os esforços que vem desempenhando para sanear suas finanças.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Acórdão nº. : 104-20.560

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê, a defesa não contesta que tenha feito a retenção do imposto e, salvo por alguns valores que diz terem sido pagos, também não contesta a existência do débito. Limita-se a atacar a incidência dos juros, que diz estarem "acima do patamar legal", e a discorrer sobre suas dificuldades financeiras.

Confirmando as conclusões da decisão recorrida, verifico, compulsando os autos, que os valores que a Contribuinte afirma terem sido pagos, em verdade, não entraram na base de cálculo do lançamento. Sequer há coincidência entre os períodos a que se referem esses pagamentos e aqueles referentes ao lançamento.

Quanto à afirmação de que os juros cobrados estão acima do patamar legal, o que se verifica é que, ao contrário, a exigência dos juros está em perfeita consonância com o que dispõe a legislação. Conforme explicitado no Auto de Infração, às fls. 09, a incidência de juros teve por base o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplina a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001065/2003-76
Acórdão nº. : 104-20.560

Sobre as considerações desenvolvidas pela Recorrente sobre sua situação financeira e os esforços para saneá-las, é forçoso afirmar que tais questões em nada podem interferir no desfecho da lide. É que se cuida de examinar aqui tão-somente, à luz do contraditório, a existência da relação jurídico-tributária, a efetividade da existência do crédito tributário exigido no lançamento.

E em relação a isso não há qualquer reparo a ser feito à decisão atacada. A contribuinte não traz no recurso nenhum elemento novo capaz de modificar as conclusões da decisão recorrida.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA